DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1338/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20611/2014
PROTOCOLO	: 1476800
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO - PREFEITO
CONTRATADA	: AUTO POSTO MARAJÁ LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 15 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 13/2014, bem como da formalização do contrato nº 66/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e Auto Posto Marajá LTDA., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata do Contrato Administrativo n.º 66/2014, oriundo do procedimento licitatório pregão presencial nº. 13/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e Auto Posto Marajá LTDA, tendo como objeto o fornecimento de combustíveis.

Realizada análise n.º 9557/2014 (peça nº. 20) pela 3ª Inspetoria de Controle Externo foi verificada que a licitação realizada e o instrumento de contrato em exame encontram-se devidamente formalizados, e atendem as normas legais e regimentais, motivo pelo qual entendeu pela regularidade de ambos.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 1543/2015 (peça nº 24), concordando com a equipe especializada pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, II da Lei da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ª ICE , foi obedecido o prazo de publicações dos documentos, de acordo com a Lei de Licitações nº 8.666 /93, bem como o prazo de encaminhamento dos referidos documentos a esta Corte de Contas, conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual epigrafado (2ª fase), este se encontra correto, com cláusulas claras e objetivas, assegurando o direito das partes de acordo com o interesse público, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/1993 e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Desta forma, **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II- Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização Contrato Administrativo n.º 66/2014, oriundo do procedimento licitatório pregão presencial nº. 13/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e Auto Posto Marajá

LTDA, tendo como objeto o fornecimento de combustíveis, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 13/2014, bem como da formalização do contrato nº 66/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e Auto Posto Marajá LTDA., nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS